



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50

Avviso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, avendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 719, estabelecendo a forma como a Mesa Administrativa da Ordem Terceira de S. Francisco, do bairro occidental do Pôrto, deve occorrer ao custeio dos encargos por motivo de ampliação e melhoramentos no seu hospital.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:512, sobre prestação de provas nos concursos para as diversas classes do quadro geral aduaneiro.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:517, mandando que os candidatos à admissão nas escolas de ensino normal provem por certidão não ter menos de 15 nem mais de 25 anos de idade, e prorrogando até 25 de Julho de 1916 o prazo para requerer exame de admissão às referidas escolas.

Nota.— Com este *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 105, de 29 de Maio de 1916, contendo o seguinte diploma:

Ministério das Colónias:

Lei n.º 552-D, substituindo por outras as bases 19.ª, 20.ª e 21.ª da lei n.º 278, que organizou a administração financeira das províncias ultramarinas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 719

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Ordem Terceira de S. Francisco, do bairro occidental do Pôrto;

Vistas as informações officiaes e o parecer favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a impetrante seja autorizada a aplicar ao pagamento da quantia de 7.882\$, que deve por motivo da ampliação e melhoramentos no seu hospital, não só a importância de 2.000\$, proveniente dum legado em seu favor instituído por Luís Teixeira Nunes, mas ainda o produto de quaisquer legados que de futuro lhe sejam deixados, sob condição, porém, de que desses legados deverá ser capitalizada a parte necessária para com o rendimento respectivo poder a mesma corporação occorrer ao custeio dos encargos, que porventura os onerem.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1916—O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 2:512

Havendo-se reconhecido a conveniência de serem modificadas, em parte, as disposições que regulam a prestação das provas nos concursos para ingresso nas diversas classes do quadro geral aduaneiro, constantes das instruções aprovadas por decreto de 21 de Dezembro de 1912;

Tendo em vista o que já foi estabelecido por decreto n.º 2:179, de 13 de Janeiro último, com respeito ao prazo para prestação das provas escritas no concurso para lugares de chefes de serviço; e

Conformando-me com a proposta do Ministro das Finanças, baseada em parecer do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas:

Hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 1, de 27 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As provas escritas nos concursos para lugares de sub-inspectores e de inspectores do quadro geral aduaneiro serão prestadas, do mesmo modo que nos concursos para lugares de chefes de serviço, no prazo máximo de seis horas e entregues, depois de assinadas, ao presidente do júri.

Art. 2.º A cada uma das provas, nos concursos para lugares de sub-inspectores, de inspectores e de chefes de serviço, será dada a média dos valores que, de 0 a 20, lhe forem attribuídos por cada vogal do júri, publicando-se, antes das provas orais, a valorização das provas escritas.

Art. 3.º A todos os concorrentes aos lugares de que trata o artigo antecedente é facultada a admissão às provas orais, seja qual for a valorização das provas escritas.

Art. 4.º A média da valorização de ambas as provas determinará a classificação final dos concorrentes, que será de *suficiente* quando de 10 a 14 valores, exclusive, de *bom* quando de 14 a 18 exclusive e de *muito bom* quando de 18 a 20.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 2:517

Considerando que a lei n.º 68, de 17 de Julho de 1913, preceitua no artigo 6.º que os candidatos à admissão nas